



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
21/2023

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº. 127/2022 e dá outras providências.

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei Complementar 21/2023 passa à seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, **possibilitando o pagamento pleno do Piso da Enfermagem, conforme instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 e pela Emenda Constitucional nº 124/2022, e dá outras providências.**

Art. 2º. O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar 21/2023 passa à seguinte redação:

§ 1º. Os valores referentes ao piso nacional previstos na Lei Federal nº 14.343, de 4 de agosto de 2022, correspondem ao valor mínimo a ser pago, **a título de vencimento**, aos servidores públicos ocupantes de cargos contemplados na mencionada Lei, considerando a jornada de trabalho de oito horas diárias e **trinta** horas semanais, devendo ser reduzido proporcionalmente caso a carga horária seja inferior **a esta**.

Art. 3º O *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar 21/2023 passa à seguinte redação:

Art. 3º. Aos servidores públicos contemplados nesta lei que possuem carga horária **inferior à máxima da categoria da enfermagem, de 30 (trinta) horas semanais, conforme**



dispõe o §3º do art. 21 da Lei Municipal nº 120/2010, faculta-se requerer formalmente o aumento de sua carga horária até este limite semanal a fim de após cadastro, validação e repasse financeiro da união, passar a laborar e receber na forma de proporcionalidade equivalente tratada nesta Lei.

Art. 3º O *caput* do art. 5º do Projeto de Lei Complementar passa à seguinte redação:

Art. 5º. Para alcançar o pagamento referente à complementação de que trata a Lei Federal n.º 14.434/2022, o Poder Executivo Municipal considerará como piso do servidor público e empregados aquele composto por vencimento básico, **excluindo-se toda e qualquer vantagem pecuniária, ainda que de natureza fixa, geral e permanente, bem como as demais verbas**, em especial, as de natureza variáveis, individuais, transitórias ou de natureza indenizatória.

Justificativa

O piso da enfermagem foi resultado de uma luta de décadas dos trabalhadores e trabalhadoras da categoria da enfermagem: enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares. No entanto, foi preciso ocorrer uma catastrófica pandemia de Covid-19, evidenciando ainda mais o caráter imprescindível e essencial desses profissionais da saúde.

Mesmo assim, os sindicatos patronais do setor hospitalar moveram ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222, pleiteando a derrubada da Lei Federal nº 14.434/2022, constitucionalizada pela Emenda nº 124/2022. Acionado, o Supremo suspendeu os efeitos da legislação em 19 de setembro de 2022 e, mais recentemente, revogou parcialmente a cautelar concedida e adotou a sistemática de voto médio, baseado no entendimento conjunto dos ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso que, naquilo que importa para o presente caso, definiram o seguinte:

Apesar de bem-vindo o PLC ora analisado, há alguns diversos equívocos de natureza técnica. Em primeiro lugar, o vencimento deve ser entendido como



uma parte (básica, mínima) da remuneração, à qual se somam as vantagens pecuniárias, entendidas como “*verbas remuneratórias permanente ou transitórias, derivadas de eventos objetivos ou subjetivos*”¹. Nesse sentido é a redação do art. 41 do Estatuto dos Servidores (Lei Federal nº 8.112/1990): “*Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*”.

Diferentemente do vencimento, que é o valor-base da remuneração, servindo de referência a todos os demais, as vantagens pecuniárias decorrem da aquisição de uma condição derivada ora do tempo de serviço prestado ou das especificidades do cargo (vantagens em caráter de adicionais), ora de aspectos da condição pessoal do servidor ou das condições em que atua (vantagens em caráter de gratificações)².

Não faria sentido algum, portanto, instituir um “**piso**” se, tal como considerado no PLC enviado pela prefeitura, este não se referisse ao vencimento, ao valor mínimo de remuneração devida ao ocupante de cargo público. Até mesmo porque as vantagens pecuniárias são verbas incorporadas em razão do **exercício continuado do cargo** (a exemplo do adicional por tempo de serviço, art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 119/2010) ou por “*serviços comuns executados em condições anormais para o servidor*”³ (a exemplo da Gratificação Específica de Atenção à Saúde Mental – GEASM, art. 24, VI, da Lei Complementar Municipal nº 120/2010).

Quer dizer: em regra, para serem recebidas as vantagens pecuniárias, não basta ao servidor que ingresse na carreira (como basta para receber o vencimento), mas sim que labore por um dado período (recebendo adicional) ou o faça em condições particulares e distintivas da média (auferindo gratificação), adquirindo, portanto, uma condição que não é inerente ao cargo em si, mas que precisa ser ganha. Tanto é assim que, para calcular esses valores, “*o valor do vencimento-base constitui o parâmetro para o cálculo das vantagens*”⁴.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1000

² Idem, *ibidem*.

³ MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 555.

⁴ JUSTEN FILHO, *Op. Cit.*, p. 1002.



A contradição de igualar o piso ao vencimento acrescido de “*vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente*” (redação original do art. 5º do PLC em comento) geraria a anti-isonômica situação em que servidores recém-chegados receberiam um valor igual ao daqueles que, com mais tempo de serviço, já auferiam um valor igual ou superior ao piso, em nada influindo para a valorização destes profissionais mais experientes e protagonistas da luta por condições mais dignas em prol da enfermagem.

Por esses motivos, propõe-se a modificação do trecho em que aparece o termo “remuneração” por “vencimento” (art. 2º, §1º, do PLC), evidenciando, ademais, que o piso deve se nortear exclusivamente por este valor-base, excluídas “*as parcelas de natureza pessoal, ainda que fixas e permanentes*” (art. 5º do PLC), como sustenta o Senado Federal em seus embargos de declaração ao acórdão da ADI nº 7.222, opostos no dia 31 de agosto e ainda não julgados pelo Supremo.

Para tanto, o Senado lembra que a legislação aprovada pelo parlamento brasileiro “*em momento algum se pretendeu equiparar piso salarial nacional a remuneração global das categorias, sob pena de se retirar a eficácia social da legislação aprovada*”, entendimento afiançado na jurisprudência do próprio Supremo, que julgou constitucional equiparar o “*piso salarial dos professores do ensino médio*” “*ao vencimento inicial*”⁵. Vale, aqui, relembrar esta jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E
REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS
PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO:
VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS
FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE
TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA
DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA
JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º,
TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE.
PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É **constitucional** a

⁵ Embargos de Declaração do Senado Federal ao acórdão da ADI nº 7.222, p. 17.



norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador (...) (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Já quanto à carga-horária de 44 (quarenta e quatro) horas como base para recebimento integral do piso, o erro decorre de ter-se pautado a prefeitura numa jornada que nunca condisse com a realidade da enfermagem e, mais ainda, passa longe do atual regramento vigente no município.

Como bem lembra o Senado em seus embargos declaratórios na ADI nº 7.222, não se fixou uma carga horária para definir o piso justamente porque esta depende do “*regime de direito público e os acordos e as convenções coletivas de trabalho já vigentes e que fixam as jornadas de trabalho semanais em patamares de 30h, 36h ou 40 horas*”⁶.

No caso de Natal, **desde 2010**, ficou instituída a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da saúde municipal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 120/2010. No mesmo ano, já se previu uma carga de 30 (trinta) horas “às categorias de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem”, mas com vencimentos proporcionais às 40h, ou seja, em 75% do valor cheio (art. 21, §3º, da LC nº 120/2010, redação anterior).

Depois de mobilização da categoria, sobreveio a LC nº 156/2016, determinando que os servidores das categorias da enfermagem, com carga horária de 30 (trinta) horas, fariam jus a “*vencimentos e vantagens na razão de*

⁶ Ibid., p. 23.



100% (cem por cento) do valor fixado no Anexo I desta Lei” (art. 21, §3º, da LC nº 120/2010, redação atual).

Assim, já existindo norma municipal pactuando a carga horária completa dos trabalhadores da enfermagem, técnicos e auxiliares inclusos, no patamar de 30 (trinta) horas, é certo que o piso não poderá tomar como referência a indevida criação (precária, contudo, pois não houve trânsito em julgado) da carga horária de 44 (quarenta e quatro horas) indicada pelo STF, pois tornará letra morta o piso da enfermagem, a duras penas conquistado no parlamento.

Em síntese, são estas as mudanças propostas:

Redação do Chefe do Executivo	Emendas propostas
<p>EMENTA</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022 e dá outras providências.</p>	<p>EMENTA</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, possibilitando o pagamento pleno do Piso da Enfermagem, conforme instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 e pela Emenda Constitucional nº 124/2022, e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º do art. 2º</p> <p>§ 1º. Os valores referentes ao piso nacional previstos na Lei Federal nº 14.343, de 4 de agosto de 2022, correspondem ao valor mínimo a ser pago, à título de remuneração, aos servidores públicos ocupantes de cargos contemplados na mencionada</p>	<p>§ 1º do art. 2º</p> <p>§ 1º. Os valores referentes ao piso nacional previstos na Lei Federal nº 14.343, de 4 de agosto de 2022, correspondem ao valor mínimo a ser pago, a título de vencimento, aos servidores públicos ocupantes de cargos contemplados na mencionada</p>



<p>Lei, considerando a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, devendo ser reduzido proporcionalmente caso a carga horária seja inferior àquela.</p>	<p>Lei, considerando a jornada de trabalho de oito horas diárias e trinta horas semanais, devendo ser reduzido proporcionalmente caso a carga horária seja inferior a esta.</p>
<p>Art. 3º, caput</p> <p>Art. 3º. Aos servidores públicos contemplados nesta lei que possuem carga horária inferior às 44 (quarenta e quatro horas) horas semanais, conforme legislação local, fica facultado requerer formalmente o aumento de sua carga horária para até 40 (quarenta) horas semanais a fim de após cadastro, validação e repasse financeiro da união, passar a laborar e receber na forma de proporcionalidade equivalente tratada nesta Lei.</p>	<p>Art. 3º, caput</p> <p>Art. 3º. Aos servidores públicos contemplados nesta lei que possuem carga horária inferior à máxima da categoria da enfermagem, de 30 (trinta) horas semanais, conforme dispõe o §3º do art. 21 da Lei Municipal nº 120/2010, facilita-se requerer formalmente o aumento de sua carga horária até este limite semanal a fim de após cadastro, validação e repasse financeiro da união, passar a laborar e receber na forma de proporcionalidade equivalente tratada nesta Lei.</p>
<p>Art. 5º, caput</p> <p>Art. 5º. Para alcançar o pagamento referente à complementação de que trata a Lei Federal n.º 14.434/2022, o Poder Executivo Municipal considerará como piso do servidor público e empregados aquele composto por vencimento básico somado às vantagens pecuniárias de</p>	<p>Art. 5º, caput</p> <p>Art. 5º. Para alcançar o pagamento referente à complementação de que trata a Lei Federal n.º 14.434/2022, o Poder Executivo Municipal considerará como piso do servidor público e empregados aquele composto por vencimento básico, excluindo-se toda e qualquer</p>



natureza fixa, geral e permanente, excluindo-se todas as demais verbas, em especial, as de natureza variáveis, individuais, transitórias ou de natureza indenizatória.	vantagem pecuniária, ainda que de natureza fixa, geral e permanente, bem como as demais verbas, em especial, as de natureza variáveis, individuais, transitórias ou de natureza indenizatória.
--	---

Por fim, sabendo que as emendas ora sugeridas podem criar gastos adicionais não previstos no orçamento municipal, apresentamos simultaneamente emenda aditiva ao PLC, autorizando a abertura de crédito especial para que a prefeitura reconheça o direito da categoria e pague aos trabalhadores e às trabalhadoras o que lhes é de direito, na forma como pontuamos aqui.

Natal/RN, 20 de setembro de 2023.

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)